



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

Publicado no Diário Oficial  
(DOC/TC-MT)  
Edição nº 3170 Pág(s) 09  
de 10/10/2023 11/10/2023  
*Valdemar Gamba*

**LEI Nº 2.863/2023.**

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO E VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS QUE REALIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA”.**

**AUTORIA:** vereadores Francisco Ailton dos Santos e Darli Luciano da Silva.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA,** Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, **VALDEMAR GAMBA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º-** Esta Lei estabelece prioridade de atendimento e vagas de estacionamento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no âmbito do município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, nos termos que especifica.
- Art. 2º-** Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Alta Floresta, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia.
- Art. 3º-** O atendimento preferencial previsto nesta Lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da Lei Federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.
- Art. 4º-** Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas às quais se refere o artigo 1º desta Lei, o direito à utilização das vagas de estacionamento e Credencial para Estacionamento em Vagas Prioritárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

**Art. 5º-** A identificação das pessoas que realizam tratamento de que trata o artigo 1º desta Lei, se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição de portador da devida enfermidade para tal.

**Art. 6º-** Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

**I - advertência;**

**II - multa;**

**III - a suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.**

**§ 1º** A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

**§ 2º** O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

**Art. 8º-** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber em até 90 (noventa) da data de sua publicação.

**Art. 9º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10-** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 09 de outubro de 2.023.**

**VALDEMAR GAMBA**  
Prefeito Municipal